

§ único. São extensivas ao lugar de adjunto criado pelo corpo deste artigo as disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 458, de 26 de Dezembro de 1955.

Art. 9.º Ficam revogados os parágrafos únicos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 477, de 23 de Agosto de 1941, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 985, de 23 de Novembro de 1946.

Art. 10.º Os encargos decorrentes do presente diploma serão satisfeitos no ano em curso em conta das sobras das dotações do pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 11.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar uma nova lista das missões diplomáticas e dos consulados de carreira e o novo quadro geral dos corpos diplomático e consular, do pessoal adjunto e do pessoal privativo da Secretaria de Estado, com as alterações introduzidas até à vigência do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 20 904

Considerando que o Estado, através do Ministério das Obras Públicas, concede frequentemente subsídios e participações para a construção, ampliação e apetrechamento de estabelecimentos de ensino pertencentes a entidades privadas, subsídios e participações que chegam a atingir 40 por cento do respectivo custo total;

Considerando que vários estabelecimentos de ensino particular já voluntária e desinteressadamente proporcionam ensino ou ensino e internato a alunos necessitados, numa atitude digna de todo o louvor;

Considerando que tal prática se justifica, de modo muito especial, na hipótese de subsídios ou participações;

Considerando, com efeito, a justiça de fazer acompanhar a concessão desses dinheiros públicos, atribuídos gratuitamente a entidades privadas, da obrigação, para as mesmas entidades, de proporcionarem ensino gratuito ou mais barato, ou outras vantagens, como internato ou bolsas de estudo, a alunos de fracos recursos económicos, em medida que não seja para elas gravosa;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Os subsídios e participações que, de futuro, vierem a ser concedidos pelo Ministério das Obras Públicas para a construção, ampliação ou apetrechamento de estabelecimentos de ensino particular serão sempre condicionados à obrigação, assumida pelas entidades bene-

ficiárias, de atribuir a estudantes de fracos recursos económicos isenções ou reduções das propinas por elas cobradas, ou ainda bolsas de estudo, tudo no montante anual de 5 por cento do valor dos subsídios ou participações e pelo prazo de vinte anos.

2.º Sempre que o Ministério das Obras Públicas, precedendo parecer favorável do Ministério da Educação Nacional, conceda algum subsídio ou participação nos termos do número anterior, dará do facto conhecimento à Inspeção do Ensino Particular, que assegurará o cumprimento do disposto nesta portaria.

3.º A entidade beneficiária do subsídio ou participação deverá tornar pública, por avisos afixados em lugar bem visível no respectivo estabelecimento de ensino e por anúncios insertos em dois dos jornais mais lidos na localidade, a possibilidade de os interessados se candidatarem às referidas isenções ou reduções de propinas ou bolsas de estudo.

4.º Os respectivos requerimentos serão dirigidos à Inspeção do Ensino Particular, que ouvirá a direcção do estabelecimento em causa e ainda, quando o entenda conveniente, outras entidades.

5.º A atribuição das isenções ou reduções de propinas ou das bolsas de estudo far-se-á nos mesmos termos e condições em que esses benefícios são concedidos aos alunos dos estabelecimentos oficiais do mesmo grau e ramo, devendo no entanto a Inspeção do Ensino Particular propor ao Ministro da Educação Nacional providências tendentes à simplificação burocrática do respectivo processo.

6.º Quando as isenções, reduções ou bolsas concedidas num ano por determinado estabelecimento de ensino não atinjam a percentagem referida no n.º 1.º, o saldo terá o destino que o Ministro da Educação Nacional determinar.

7.º Se a entidade beneficiária do subsídio ou participação não der cumprimento ao disposto nesta portaria, fica sujeita à restituição imediata da parte do subsídio ou participação proporcional ao tempo que falta até o fim do prazo estabelecido no n.º 1.º

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 13 de Novembro de 1964. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 905

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar as seguintes medidas:

1) Contratar a elaboração do projecto do aproveitamento designado por n.º 2 no plano geral do aproveitamento hidroeléctrico do rio Cunene, a montante da Matala, pela quantia de 1 690 000\$, com este escalonamento:

1964	676 000\$00
1965	1 014 000\$00
	<u>1 690 000\$00</u>

2) Fazer face ao encargo previsto para o ano corrente por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1699.º, n.º 2),